



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

PL 874/2003

Em 22/10/03  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.003**  
**(Dos Deputados Izalci Lucas e Eliana Pedrosa - PFL)**

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ.  
em 22/10/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A alienação, aforamento, doação, comodato ou cessão de uso de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal, serão precedidos de ampla audiência pública à comunidade interessada.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que resulte na alienação, aforamento, doação, comodato ou cessão de uso de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal sem a realização da audiência pública descrita no art. 1º, ficando o agente do ilícito sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Havendo a negativa de cinquenta por cento mais um dos presentes à audiência pública, fica o Distrito Federal proibido de alienar, aforar, doar, estabelecer contrato de comodato ou de concessão do imóvel de sua propriedade sujeitado à consulta prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 874/03  
nº 01

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior transparência nos processos pertinentes à alienação, aforamento, doação, comodato ou cessão de uso de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal, exigindo-se para o caso a realização de audiência pública à comunidade interessada, mesmo porque, os imóveis são, na verdade, de propriedade do povo, por isso é sua prerrogativa dizer se concorda ou não com a disponibilização dos mesmos para terceiros.

Devemos salientar que a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, conforme previsto no art. 15, inciso V, in verbis:

024 22/10/03 16:19:51

**“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:**

**I – (...)**

**V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;”**

Mais adiante, sobre o mesmo tema, a LODF apregoa, em seus arts. 47, 48 e 49, o seguinte:

**“Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.**

**§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, afloramento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.**

**§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.**

**Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.**

**Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.”**

Outra vez, a Lei Orgânica, no art. 58, VI, é cristalina ao confirmar a competência da Câmara Legislativa para tratar da matéria em questão, senão vejamos:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**V – (...)**

**VI - autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;”**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Como pode ser visto, a proposição em tela encontra amparo legal suficiente à sua trajetória exitosa nesta Câmara Legislativa, dessarte, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



Deputado Izalci Lucas  
Autor



Deputada Eliana Pedrosa  
Autora

PL 514,03  
Fls. 03 